
PROJETO DE LEI N.º /2025

Institui diretrizes estaduais para a modicidade, proporcionalidade e proteção do usuário na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado da Bahia, diretrizes gerais para a cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário, com fundamento nos princípios da modicidade tarifária, da proporcionalidade, da transparência, da eficiência e da proteção do usuário.

Art. 2º - As diretrizes de que trata esta Lei aplicam-se:

- I – aos serviços de esgotamento sanitário prestados diretamente pelo Estado;
- II – aos serviços organizados sob a forma de gestão regionalizada, consórcios públicos ou outras modalidades de cooperação interfederativa das quais o Estado da Bahia participe;
- III – às concessões, permissões ou autorizações cuja regulação e fiscalização tenham sido atribuídas a órgão ou entidade estadual;
- IV – de forma orientadora, aos Municípios, respeitada a autonomia constitucional para a organização e a prestação dos serviços de interesse local.

Art. 3º - A cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário deverá observar a proporcionalidade em relação à tarifa de fornecimento de água, considerando:

- I – a efetiva prestação das atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos efluentes sanitários;
- II – o percentual de cobertura do serviço de esgotamento sanitário no Município ou na área atendida;
- III – os custos operacionais e de investimento devidamente comprovados;



IV – a capacidade de pagamento dos usuários;

V – a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sem prejuízo da modicidade tarifária.

§ 1º. Nos serviços de esgotamento sanitário sob titularidade, prestação direta, gestão regionalizada ou regulação estadual, a tarifa de esgoto não poderá exceder o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. A cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário deverá ser realizada de forma proporcional ao nível de cobertura efetivamente disponibilizado no Município ou na localidade atendida, considerando, entre outros critérios:

I – o percentual de domicílios efetivamente conectados à rede coletora;

II – a existência e o funcionamento das etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos;

III – o grau de operação do sistema implantado.

§ 3º. É vedada a cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário quando o serviço não for prestado de forma completa ou quando inexistir tratamento adequado dos efluentes.

§ 4º. O limite percentual previsto no § 1º aplica-se exclusivamente aos serviços enquadrados na esfera de competência estadual, não se impondo de forma automática aos serviços de titularidade municipal, ressalvada a adesão voluntária do Município.

Art. 4º - Compete à agência reguladora estadual, no âmbito de sua atuação legal:

I – estabelecer parâmetros referenciais, metodologias e critérios técnicos para a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário sob sua regulação;

II – zelar pela modicidade tarifária e pela transparência na composição das tarifas;

III – fiscalizar a prestação dos serviços e o cumprimento das normas regulatórias;

IV – aplicar as sanções administrativas cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou instrumentos congêneres, sob regulação estadual, deverão conter cláusulas que assegurem:

I – a adequada recomposição da pavimentação e das vias públicas após intervenções em redes de esgotamento sanitário;



II – a utilização de materiais e padrões de qualidade equivalentes aos existentes anteriormente às obras;

III – prazos razoáveis e definidos para a conclusão das intervenções e recomposição das áreas afetadas;

IV – mecanismos de atendimento e resposta às reclamações dos usuários.

Art. 6º - O descumprimento das diretrizes e obrigações previstas nesta Lei, quando aplicáveis à esfera de competência estadual, sujeitará a concessionária ou prestadora do serviço às sanções administrativas previstas na legislação regulatória, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual poderá condicionar a celebração de convênios, contratos de financiamento, repasses voluntários ou adesão a programas estaduais de saneamento ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei não afasta nem restringe a competência constitucional dos Municípios para organizar, prestar e regular os serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto à atuação da agência reguladora estadual.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Bahia, diretrizes claras e socialmente responsáveis para a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, fortalecendo a proteção do usuário, assegurando a modicidade tarifária e promovendo maior justiça na relação entre o poder concedente, as concessionárias e a população atendida.

O saneamento básico é serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde pública, à dignidade da pessoa humana, à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios a titularidade dos serviços de interesse local, também atribui aos Estados competência para editar normas gerais, organizar a regulação de serviços regionalizados e estruturar políticas públicas capazes de induzir boas práticas na prestação desses serviços.

Nesse contexto, o projeto não invade a autonomia municipal, mas atua de forma legítima no espaço constitucional reservado ao Estado, estabelecendo diretrizes aplicáveis aos serviços sob sua titularidade, à gestão regionalizada, às concessões reguladas em âmbito estadual e, de maneira orientadora, aos Municípios que voluntariamente desejem aderir aos seus parâmetros.

Um dos pontos centrais da proposta é a fixação do limite máximo de 40% para a tarifa de esgotamento sanitário em relação ao valor cobrado pelo consumo de água, nos serviços inseridos na esfera de competência estadual. Tal limite reflete o princípio da modicidade tarifária e responde a uma demanda histórica da população baiana, que frequentemente é onerada com cobranças integrais mesmo em localidades onde o serviço não é prestado de forma completa, contínua ou com tratamento adequado dos efluentes.

Além disso, o projeto inova ao vincular a cobrança da tarifa de esgoto ao nível de cobertura efetivamente disponibilizado no município ou na localidade atendida. Essa proporcionalidade assegura que o usuário pague apenas pelo serviço que de fato recebe, impedindo distorções como a cobrança integral em áreas sem rede coletora, sem tratamento ou com sistemas parcialmente implantados. Trata-se de medida que reforça a transparência, a justiça tarifária e o equilíbrio da relação de consumo.



A proposta também fortalece o papel da agência reguladora estadual, atribuindo-lhe a competência para definir parâmetros técnicos, fiscalizar a prestação do serviço e aplicar sanções nos limites legais. Com isso, promove-se maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e efetividade na defesa do interesse público.

Ressalte-se que o projeto preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao reconhecer a necessidade de cobertura dos custos operacionais e dos investimentos realizados, sem afastar a obrigação de compatibilizá-los com a capacidade de pagamento da população e com a efetiva entrega do serviço contratado.

Por fim, ao estabelecer diretrizes que condicionam a cobrança à realidade do serviço prestado, o Estado da Bahia avança no fortalecimento de uma política de saneamento mais justa, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais, contribuindo para a ampliação do acesso, a melhoria da qualidade dos serviços e a proteção do cidadão baiano.

Diante da relevância social, econômica e ambiental da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003400350030003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **15/12/2025 15:59**

Checksum: **6CD0546076D849944D5EE236CEF224F5ADD17FC790B495857BAB5114B1B93BE0**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.